

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar o reconhecimento da parentalidade socioafetiva sob a ótica do Provimento nº 83 do Conselho Nacional de Justiça. Trazendo à baila noções estruturais sobre a afetividade nas relações familiares. São múltiplos os modelos de família na atualidade com intensas alterações que trazem a necessidade de redefinição de papéis e funções, tendo como consequência da mudança de paradigma não se estabelece mais conceito fechado de família e sim uma extensão plural.

A temática objeto desta pesquisa é relevante por se tratar de assunto novo e que envolve crianças e adolescentes, pois o reconhecimento jurídico da multiparentalidade ainda é objeto de dúvida entre o judiciário, assim como na sociedade.

Na esteira das modificações sociais e legislativas que ocorreram, o Conselho Nacional de Justiça, editou o Provimento nº 83 regulamentando a efetivação da multiparentalidade com a atuação do Ministério Público, deixando de ser necessário procedimento judicial. O objetivo geral desta pesquisa será analisar a referida regulamentação frente ao princípio do melhor interesse da criança, bem como a evolução da socioafetividade no que tange as instruções normativas e seus reflexos na seara familiar.

Para atingir os objetivos propostos, inicialmente se buscará estudar o princípio da afetividade e sua importância na ambiência familiar e que possibilita o reconhecimento da multiparentalidade.

Em seguida, será estudado o reconhecimento da parentalidade socioafetiva no registro civil, e para tanto se faz necessário um escopo histórico da filiação e a isonomia do seu reconhecimento. Os Provimentos de nº 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça serão analisados, em especial este último, objeto de análise do nosso trabalho.

Por fim adentraremos na análise do Provimento 83 do CNJ e as alterações trazidas por essa regulamentação e a efetivação da multiparentalidade de forma administrativa, dando ensejo a consecução da afetividade e da dignidade da pessoa humana.

Em relação aos aspectos metodológicos, as hipóteses são investigadas através de um estudo descritivo-analítico. No que tange à tipologia da pesquisa, esta é bibliográfica e jurisprudencial, e segundo a utilização dos resultados, pura, visto ser realizada apenas com o intuito de ampliar os conhecimentos. Segundo a abordagem, é qualitativa, na medida em que se aprofundará na compreensão das ações e relações humanas, bem como nas condições e frequências de determinadas situações sociais.

Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva, visto que expõe, explica e esclarece os problemas apresentados, e exploratória, uma vez que procurará aprimorar ideias, buscando maiores informações sobre a temática em foco.

Concluimos, portanto, que todas as mudanças ocorridas na seara familiar, assim como na sociedade tiveram uma influência positiva na busca pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, tendo em vista que se retirou do Judiciário o poder de referendar a filiação socioafetiva.

O trabalho está organizado sob três eixos temáticos, no que se refere ao entendimento do princípio da afetividade sob a égide da multiparentalidade, em seguida o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade baseado na afetividade e em concomitância com a biológica. Por fim temos como tema a análise do Provimento de nº 83 do CNJ e seus efeitos no registro civil das pessoas naturais.

## **2 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E A MULTIPARENTALIDADE**

A moderna concepção de família é marcada pela introdução de um novo paradigma, a afetividade. Este elemento surge como elemento do núcleo essencial, na medida em que a família, como foi citado a pouco, converteu-se em um “espaço de realização da afetividade humana” (LÔBO, 2018, P. 22). Será o princípio da afetividade que dará preferência no direito de família às relações socioafetivas, em detrimento das relações de caráter patrimonial ou até mesmo biológico. Sendo ele o princípio norteador do direito das famílias (DIAS, 2009, p. 71).

Dentro das relações familiares, o princípio em pauta assume estreita relação com o princípio da convivência familiar, uma vez que a convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente como prioridade absoluta é reflexo do abrigo constitucional ao princípio da afetividade.

Bem verdade que o conceito tradicional de filiação compreende, e compreendia, uma relação biológica em linha reta e em primeiro grau que ainda gera efeitos jurídicos, trata-se da relação de pais com os filhos (GONÇALVES, 2018, p. 201). Todavia, essa concepção encontra-se ultrapassada, com a moderna acepção de família que hoje impera no nosso sistema jurídico, o vínculo afetivo, advindo da concepção da dignidade da pessoa humana operou a repersonalização das famílias e conseqüentemente do conceito de filiação.

Assim, cumpre destacar que o antigo perfil da família como um instituto revestido de formalidade e de caráter absoluto não comporta mais as novas dinâmicas familiares

(HARRIS-SHORT, 2018, p. 1-2), antes apenas considerada como o grupo social ligados por uma relação consanguínea ou por casamento. Observa-se que ao longo do século XX e o presente, o instituto da família desenvolveu novas funções, ademais, um novo mosaico familiar advindo das famílias recompostas foi formado. Esta seria “a estrutura familiar originada do casamento ou da união estável de um casal, na qual um ou ambos de seus membros têm um ou vários filhos de uma relação anterior” (GRISSARD FILHO, 2007, p. 78).

De fato, a família transmudou-se em um núcleo social (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p. 191) em que se constitui o principal espaço de formação e realização de personalidade dos seus membros<sup>1</sup>.

Essa família socioafetiva, formada por um grupo familiar reunidos pelo afeto, é fundamentada no princípio da afetividade. Parte-se de uma interpretação ampla de família, em que os laços de fato são relevantes sob o ponto de vista do melhor interesse da criança. A estrutura patriarcal não legitima mais o retrato da família contemporânea, que é multifacetada, e perpassa uma função somente procriativa, em verdade essa moderna concepção é funcionalizada, como acima enfatizado, pela afetividade, onde houver *affectio*, haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade (LOBO, 2018, p. 17).

A família na atualidade tem caráter democrático e a filiação caminha de forma funcional no mesmo esteio. Consideramos um instituto de Direito de Família que mais se adaptou a realidade social. (MORAES, 2006, p. 616) enfatiza que:

Em contraposição ao modelo tradicional propõe-se atualmente o modelo da família democrática, onde não há direitos sem responsabilidades, nem autoridade sem democracia, e onde se busca pôr em prática o slogan outrora revolucionário: igualdade, liberdade e solidariedade.

A afetividade funciona como “um vetor que reestrutura a tutela jurídica do Direito de Família” (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p. 194) e possibilitou o repensar nos vínculos de filiação biológicos e socioafetivos. Este elemento surge como elemento do núcleo essencial, na medida em que a família, converteu-se em um “espaço de realização da afetividade humana” (LOBO, 2018, p. 22).

Não podemos esquecer que a afetividade também pode ser compreendida como o direito de amar e ser feliz, mas não é só isso, também implica o dever de compreender e estar com o outro, pois estar em família significa, sob essa ótica, romper com a

---

<sup>1</sup> Ver artigo 67º da Constituição da República Portuguesa.

individualidade, através do diálogo entre os entes que compõe família (LOBO, 2018, p. 22).

Podemos verificar que o princípio da afetividade pressupõe a funcionalização da família para o desenvolvimento da personalidade de seus membros. Desta forma, a moderna concepção do antigo poder familiar hoje compreendido como autoridade parental ou cuidado parental, é exercido em função da criança e do adolescente, buscará a formação e o desenvolvimento da personalidade destes últimos.

Não por menos o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 1.622.330/RS, afirmou que “ser pai não é somente ser aquele que possui o vínculo genético com a criança. É, primeiramente, a pessoa que cria, que ampara, que dá amor, educação, carinho, dignidade, o porto seguro do menor, ou seja, a pessoa que realmente exerce as funções de pai ou de mãe atendendo, prioritariamente, o melhor interesse da criança. Dessa forma a paternidade socioafetiva, muitas vezes, vai se sobrepor à paternidade biológica” (BRASIL, 2017).

Essa família socioafetiva advém de novos arranjos familiares em que os filhos de relacionamentos anteriores passam a ter vínculos de afinidade com seus padrastos ou madrastas, abandonando o binário de paternidade e dando lugar a multiparentalidade. Nesse sentido, o STJ já vem discutindo em suas decisões o tema, como por exemplo no Recurso Especial nº 167748-/RS, “Da interpretação não reducionista do conceito de família surge o debate relacionada à multiparentalidade, rompendo com o modelo binário de família, haja vista a complexidade da vida moderna, sobre a qual o Direito ainda não conseguiu lidar satisfatoriamente” (BRASIL, 2018).

No Código Civil brasileiro, no artigo 1593, encontra-se menção a afetividade ao prever que o “parentesco é natural e civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2001), pois impede que o judiciário brasileiro considere apenas a verdade real, a biológica. A expressão “outra origem” abre espaço para o reconhecimento as sociafetividade.

Nesse sentido, Bodin chama esse perfil moderno socioafetivo de família democrática sob o seguinte conceito “nada mais é do que aquela em que a dignidade de seus membros é respeitada, incentivada e tutelada” (BODIN, 2010, p. 64) ou constitucionalizada, através de um modelo eudemonista de família, em que seus membros

buscam, na própria família ou por meio dela, a sua própria realização, seu próprio bem-estar (GROENINGA, 2003, p. 138)<sup>2</sup>.

Diante do vínculo socioafetivo, surge a possibilidade do reconhecimento desse vínculo de paternidade ou maternidade, de forma voluntária ou judicial. É de se destacar que o presente artigo analisa o reconhecimento não só voluntário como direto do registro civil feito pelo padrasto ou madrasta, por oportuno, cumpre lembrar que esse reconhecimento não importa em desconsideração do vínculo biológico como se verá adiante.

Vale ressaltar a importância para a pessoa a inclusão do nome de família, seja ele paterno ou materno. (MADALENO, 1998, p. 150) aduz que:

Transitar pela vida, em tempo mais curto ou mais longo, sem o apelido paterno, com sua identidade civil incompleta, causa em qualquer pessoa um marcante dano psíquico, máximo na etapa de seu crescimento e de sua formação moral, caracterizada pela extrema sensibilidade, a suscitar insegurança e sobressaltos na personalidade psíquica do descendente, posto que priva o pai de um direito que pertence ao menor por decorrer do vínculo biológico que se apresentou no momento de sua concepção.

A multiparentalidade que se opera no campo paterno ou materno provoca uma situação plural de responsabilidade de todos os envolvidos, não por menos a autoridade parental é funcionalizada na busca da realização pessoal do menor, visto que como Teixeira e Rodrigues (2010, p. 204) lembram “a proposta da multiparentalidade objetiva agregar ao redor da criança todas as pessoas que exercem os papéis de pais e mães na sua vida”, isso posto, verifica-se que esse instituto é uma constatação fática que configura o melhor interesse da criança. As responsabilidades parentais deverão ser compartilhadas e não hierarquizadas (WELTER, 2009, p. 2009), visto que o princípio da isonomia também se estende ao parentesco.

### **3 RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA PATERNIDADE OU MATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO REGISTRO CIVIL**

De mais a mais, o efeito da filiação biológica ou afetiva é comprovada através da presunção advinda da posse de estado de filho, afora o reconhecimento espontâneo ou por

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, abordou o STF em decisão sobre o reconhecimento da paternidade socioafetiva: ‘A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).’ BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso extraordinário nº 898.060/SC. RELATOR: Luiz Fux. 22 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 04 mar 2019.

averiguação, o reconhecimento forçado e judicial através da investigação de paternidade demanda prova de filiação, como a constatação da posse de estado, nas palavras dos juristas portugueses Coelho e Oliveira (2006, p. 224) “a posse de estado é o primeiro facto-base da presunção de paternidade”. Apesar, desse instituto ser relacionado a presunção de paternidade natural, tem sido considerada para o vínculo afetivo, trata-se da verificação de três requisitos: o nome, o trato e a fama, a *nomination, tractus e fama* revela que pai ou mãe e filho estão vinculados através de uma relação jurídica que requer reconhecimento (FACHIN, 2003, p.24).

Por conseguinte, o reconhecimento, ainda que voluntário, feito pelo padrasto ou madrasta ao seu enteado ou enteada, apenas é a constatação de que aqueles reputam estes como filhos, procedem como pais tratando como filhos e publicamente assim os consideram. Nada mais justo do que o reconhecimento desse vínculo na certidão de nascimento, com a inclusão da paternidade ou maternidade no campo da filiação e da adição do sobrenome. Tal como autoriza o artigo 57, § 8º da Lei de Registros Públicos – Lei 6015, de 1973. De acordo com (TEIXEIRA E RODRIGUES, 2015, p. 28)

Como demonstrado, a realidade sinaliza que, em muitos casos, no âmbito das famílias recompostas, há uma interferência efetiva do pai e da mãe afim no exercício da autoridade parental atribuída aos pais biológicos. Uma vez que padrasto e madrasta passam a cumprir papéis de inerentes à paternidade e a maternidade na vida de seus enteados, vinculando-se afetivamente a essas crianças e adolescente e tornando-se importantes para sua formação.

Vale ressaltar que as transformações sociais desembocam nas relações familiares, onde os fatos sociais carecem de regulamentação. Passou-se a reconhecer judicialmente a filiação biológica paralela a afetiva. Desta feita, o enteado ou enteada poderia incluir o nome de família do padrasto ou madrasta concomitante ao dos pais biológicos.

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de família possíveis, não há como negar a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares. Não reconhecer esses vínculos, construídos sob as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação (VALADARES, 2016, p.148).

Assim, decidiu o STJ (BRASIL, 2017): “O direito de um ser humano ter retratado em seu assento de nascimento o espelho de sua verdadeira família constitui elemento determinante para o desenvolvimento de sua formação psíquica e da formação da sua identidade social.”

Neste sentido, a luz da hermenêutica constitucional contemporânea, a filiação não mais poderia se delimitar apenas ao critério consanguíneo. Essa nova abordagem

demandou a adaptação legislativa tendo como premissa o parentesco socioafetivo. Sendo assim, não é de (des)amor que se trata o afeto como fato jurídico. Mas de uma relação que, quando moldada por comportamentos típicos de uma legítima convivência familiar, é capaz de gerar eficácia jurídica. (TEIXEIRA e RODRIGUES, 2010, p. 177).

Assim, a parentalidade socioafetiva acontece em face do tratamento de posse de estado de filho dado a criança ou adolescente por quem não é pai ou mãe biológicos, mas que publicamente agem como se o fosse dedicando cuidado e atenção necessários à sua criação.

Pode ocorrer que esta criança seja cuidada, ao longo do seu desenvolvimento de forma compartilhada por dois pais e/ou duas mães, caracterizando assim a multiparentalidade e dando ensejo ao rompimento da biparentalidade (um pai e uma mãe no registro de nascimento de uma pessoa).

Christiano Casserati (2017, p, 122) salienta que o vínculo de filiação afetiva se estabelece com o tempo, afirma, com a convivência, com os cuidados, com a assistência material, espiritual, psicológica, enfim, com a dedicação de amor e de afetividade, e apresenta-se nesse comportamento, que poderíamos classificar como sendo de conteúdo interno, mas também por meio de um comportamento exteriorizado, público, social, como, por exemplo, nas relações escolares, de modo que se apresenta como verdadeiro filho.

É nessa linha que, no dia 21 de setembro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF decidiu que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. Os Ministros da Suprema Corte negaram provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 898.060-SC, com repercussão geral admitida, onde um pai biológico recorria contra acórdão que estabeleceu sua paternidade, com efeitos patrimoniais, independente de vínculo com pais socioafetivo.

O Ministro Relator Luiz Fux negou provimento ao recurso e decidiu a seguinte tese de repercussão geral nº 622:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, salvo nos casos de aferição judicial de abandono afetivo voluntário e inescusável dos filhos em relação aos pais

Neste diapasão, surgiu o imbróglio jurídico de como efetivamente deveria ser reconhecida a multiparentalidade, tendo em vista que a acepção pública e notória da afetividade parental biológica em concorrência com a não biológica deveria ser objeto de regulamentação.

Outrossim, cabe elucidar que na multiparentalidade a posse de estado de filho é reconhecida sem a exclusão da biológica, sendo ato contínuo e gerando efeitos jurídicos imediatos. Efeitos esses de ordem patrimonial inclusive.

Já havia Tribunais brasileiros reconhecendo a paternidade/maternidade socioafetivo de forma judicial, bem como alguns Estados o estavam fazendo de forma extrajudicial, como exemplo podemos citar Pernambuco, que por meio do Provimento do Tribunal de Justiça desse Estado – nº 09/2013, que dispunha sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil do Estado de Pernambuco.

Com a intenção de regulamentar no território nacional a matéria referente a registros públicos de pessoas naturais, em 14 de novembro de 2017, a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça – CNJ publicou o Provimento nº 63 estabelecendo novas normas para a emissão de certidões de nascimento, assim como as devidas alterações proveniente da multiparentalidade, Esse Provimento dispensa autorização judicial e determina aos cartórios fazerem a inclusão de nomes de paternidade e maternidade afetivos sem processo judicial.

Outrossim, resta consagrado em matéria jurisprudencial e doutrinária a necessidade de reconhecimento da multiparentalidade, seja ela judicial ou não, permitindo que a criança ou adolescente possua no registro de nascimento mais de um pai e/ou mãe. Com relação a família multiparental, muito bem nos ensina Póvoas (2012, p.91):

Na realidade, a alteração do registro, com a inclusão, no caso de multiparentalidade, de todos os pais e mães no registro, só traz benefícios aos filhos, auferindo-lhes, de forma incontestável e independente de qualquer outra prova (pela presunção que o registro traz em si) todos os direitos decorrentes da relação parental. E que direitos seriam esses? Ora, todos os que tem um filho tem em relação ao pai e vice-versa: nome, guarda, alimentos, parentesco, visitas e sucessório.

O Provimento nº 63 ao regulamentar o reconhecimento e a averbação de parentalidade socioafetiva de forma administrativa não contemplou a ouvida do Ministério Público, e desta feita tornando o procedimento inseguro juridicamente, tendo em vista que o *parquet* exerce papel protetivo no que tange a vulnerabilidade da criança e do adolescente.

#### **4 AS NOVAS DIRETRIZES DO PROVIMENTO Nº 83 DO CNJ PARA A MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL**



As mudanças ocorridas na sociedade e no âmbito familiar fizeram com que as estruturas parentais também sofressem alterações. Após diversas transformações sociais, superou-se aquela visão primitiva de proteção patrimonial, voltando-se a proteção à pessoa, ocorrendo, assim, o fenômeno da repersonalização das relações civis. (LÔBO, 1989, p. 35).

A família deixou de ser um núcleo essencialmente econômico e patriarcal e tornou-se um local de afeto, e foi nesta toada que o afeto ganhou o patamar de valor jurídico expresso no cuidado entre as pessoas na relação familiar e na consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, os princípios constitucionais da solidariedade, melhor interesse da criança e do adolescente e isonomia entre os filhos e cônjuges consolidam novas estruturas parentais que desembocam na multiparentalidade.

Ensina (FACHIN, 1996, p.59)

A verdade socioafetiva pode até nascer de indícios, mas toma expressão na prova; nem sempre se apresenta desde o nascimento. Revela o pai ao filho que empresta o nome, e que mais do que isso o trata publicamente nesta qualidade, sendo reconhecido como tal no ambiente social; o pai que ao dar de comer expõe o foro íntimo da paternidade, proclamada visceralmente em todos os momentos, inclusive naquele que toma conta do boletim e da lição de casa, É o pai de emoções e sentimentos, e é o filho de olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos. Outro pai, nova família.

Com a finalidade de asseverar uma maior segurança jurídica no processo de reconhecimento da filiação e dissipar algumas fragilidades do Provimento nº 63 do CNJ, foi editado, pelo mesmo órgão o Provimento nº 83 alterando consideravelmente o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade. Cumpre destacar a modificação do artigo 10 do Provimento anterior, que passou a ter a seguinte redação: “o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais”. Cumpre demonstrar que esta é uma das principais mudanças, pois na regra anterior não havia limite etário para o reconhecimento administrativo da parentalidade afetiva.

Outrossim, nos casos que envolve menores vislumbramos uma possível inconstitucionalidade relativa a não ouvida do Ministério Público, sobretudo porque a ausência do *parquet* põe em risco os interesses do menor, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal. Assim, os registros de filiação de crianças ainda na primeira infância (até 5 anos de idade) tivessem sua filiação alterada sem a chancela da via judicial. uma das principais alterações era que como crianças de tenra idade podem vir a atrair interesse

de pessoas que pretendessem realizar a “adoção a brasileira” ou “furar a fila da adoção” (TARTUCE, on line).

Parece ter fundamento o critério etário de reconhecimento seja no cartório ou judicial garante-se a participação do Ministério Público e sobretudo, deve-se utilizar a via judiciária em casos litigiosos. Sendo a paternidade ou maternidade socioafetividade solicitada por via administrativa, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para que seja elaborado um parecer. Acolhidas as provas, se o parecer for desfavorável o procedimento será arquivado, e as partes poderão procurar as vias judiciais.

Outra substancial alteração configura-se na *alínea* a do artigo 10 do aludido Provimento, a necessidade de se configurar o vínculo afetivo uma apuração objetiva, por intermédio de elementos concretos, a fim de demonstrar os três critérios da posse de estado de filho, quais sejam: o tratamento, a reputação e o nome. Esses elementos formam a parte probatória da via administrativa, quais sejam, documentos, fotos, testemunhas e evidências fática que demonstrem a relação afetiva ao longo dos anos.

Como dito anteriormente, a multiparentalidade traz efeitos positivos para todos da família, em especial para a criança ou adolescente, rompendo com paradigmas patrimonialistas e hierárquicos e abrindo esperança para a efetivação da personalidade dos filhos.

Vale ressaltar que a possibilidade de inclusão do sobrenome do padrasto ou madrasta com o advento da Lei nº 11.924 de 2009 – Lei Clodovil, incluindo o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei de Registros Públicos – Lei nº 6.015 de 1973. Configurava-se o embrião da multiparentalidade. Compreendido, historicamente, como instrumento necessário para garantir a segurança coletiva por meio da precisa identificação de cada indivíduo no meio social, o nome foi regulado no Brasil como verdadeira questão de Estado (SHREIBER, 2013, p.187).

Assim, o Provimento 83 tratou também de limitar a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja no lado materno ou materno, entretanto a inclusão de mais de um ascendente deverá ser feito por via judicial. Em suma, reconhecimento da coparentalidade, ou seja, uma dupla filiação materna ou paterna não se torna impossível, mas ainda depende de instrução processual.

Para elucidar o estudo trazemos jurisprudência- REsp 1674849, do Rio Grande do Sul, onde o melhor interesse da criança se sobrepôs à dos genitores tendo como finalidade o reconhecimento concomitante da filiação socioafetiva e biológica:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENDI DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O propósito recursal diz respeito à possibilidade de concomitância das paternidades socioafetiva e biológica (multiparentalidade). 2. O reconhecimento dos mais variados modelos de família veda a hierarquia ou a diferença de qualidade jurídica entre as formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico (ADI n. 4.277/DF). 3. Da interpretação não reducionista do conceito de família surge o debate relacionada à multiparentalidade, rompendo com o modelo binário de família, haja vista a complexidade da vida moderna, sobre a qual o Direito ainda não conseguiu lidar satisfatoriamente. 4. Apreciando o tema e reconhecendo a repercussão geral, o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 24/8/2017, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais." 5. O reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho. 6. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões. 7. Ressalva-se, contudo, o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, da menor pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato. 8. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 1674849 RS 2016/0221386-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2018).

De acordo com o relator a concomitância de parentalidade não é regra, dependendo de cada caso concreto, não podendo o Magistrado compactuar com a violação dos princípios da solidariedade, afetividade e da parentalidade responsável.

Por fim, mas sem a intenção de exaurir o estudo, as múltiplas espécies de filiação ganharam notoriedade na área jurídica nos últimos anos e se ressignificaram em prol do bem-estar da criança ou adolescente.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Houve mudanças na sociedade e na família, ao longo dos tempos. Algumas com maior velocidade e eficiência, outras de menor proporção. Podemos concluir que o instituto da filiação vem sofrendo mudanças de ordem substancial. O Direito tem a função de se adaptar a nova realidade e procurar estabelecer normas que as representem. Na área de estudo desta pesquisa, a filiação socioafetiva, a sociedade e o legislador têm encontrado guarida nos princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade, afetividade, dentre outros.

O dever constitucional de solidariedade e de cuidado da pessoa, e mais específico, da família trouxe responsabilidade ao Estado, no que tange a tutela desses direitos. As relações paterno/materno filiais encontram proteção nas situações que envolvem afetividade. Entendemos também que a essência da socioafetividade é o exercício regular do poder familiar, ou seja, a pessoa que não é genitor(a) biológico(a) está incumbido das prerrogativas fáticas do dever de cuidado.

De início analisou-se o princípio da afetividade e a sua correlação com a multiparentalidade. A filiação biológica ou consanguínea era a verdade que a família tradicional e hierarquizada tinha, sobretudo ao se tratar de filiação derivada do casamento. Vislumbrava-se apenas o modelo familiar tradicional, entretanto novas configurações foram tomando vulto, e com a Constituição Federal de 1988, a isonomia dos tipos de filiação tornou efetivo os direitos das pessoas em estado familiar e de vulnerabilidade, tais como crianças e adolescentes.

Com as mudanças ocorridas na sociedade, a afetividade tomou lugar na família, direcionando todas as relações e balizando modelos novos de filiação aos quais foram ganhando novos contornos, A jurisprudência e a doutrina vieram impulsionar essa mudança de paradigma, e o Direito teve que se amoldar tornando efetivo as normas. O princípio da dignidade da pessoa humana adentrou nas relações privadas e amoldou os direitos da personalidade na ambiência familiar.

Os tribunais brasileiros passaram a receber demandas de parentalidade socioafetiva e as decisões foram tomando vulto. Em 2009, foi editada a Lei Clodovil permitindo a inclusão do nome de padrasto ou madrasta nos registros civis, sem a retirada do nome da

mãe biológica. Nesse contexto as relações afetivas ganharam relevância jurídica se elevando ao patamar de valor essencial à família.

Em um segundo momento estudamos se o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade no registro civil das pessoas naturais, tendo como base a decisão do STF em sede de repercussão geral de nº 622, e os Provimentos exarados pelo Conselho Nacional de Justiça e que permitem a inclusão da socioafetividade de forma administrativa.

Da análise do Provimento do CNJ de nº 83 e o reconhecimento voluntário no registro civil da pessoa entendemos que a regulamentação veio priorizar o princípio da afetividade, e dar maior segurança jurídica aos cartórios e às famílias. Constatamos ao longo da pesquisa que a relação paterno filial se deslocou do patamar da conjugalidade e migrou de forma satisfatória para a afetividade.

Portanto, concluímos que o paradigma da família plural contemporânea abandonou a exclusão parental, ocorrendo assim a multiplicidade de papéis, que são todos admissíveis nas relações de afeto.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.622.330/RS.

Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. 07 de agosto de 2017. Disponível em:

[http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=SOBRENOME+PADRASTO&b=D  
TXT&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=SOBRENOME+PADRASTO&b=D TXT&thesaurus=JURIDICO&p=true). Acesso em: 10 mar 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Terceira Turma) Recurso Especial nº 1674849/RS. Relator: Marco Aurélio Bellizze. 17 de abril de 2018. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201602213860&dt\\_publicacao=23/04/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602213860&dt_publicacao=23/04/2018). Acesso em: 04 mar de 2019.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso extraordinário nº 898.060/SC.

RELATOR: Luiz Fux. 22 de setembro de 2016. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 04 mar 2019.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.618.230/RS.

Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. 10 de maio de 2017. Disponível em:

[http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=SOBRENOME+PADRASTO&b=D  
TXT&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=SOBRENOME+PADRASTO&b=D TXT&thesaurus=JURIDICO&p=true). Acesso em: 10 mar 2019

CASSERATI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**. 3ªed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito da Família**. Vol 2. Coimbra: Almeida, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª ed., rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GROENINGA, Giselle Câmara. Família: um caleidoscópio de relações. In Giselle Câmara Groeninga; Rodrigo da Cunha Pereira (coord.), **Direito de Família e Psicanálise – rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro, Imago, 2003, p. 138.

HARRIS-SHORT, Sonia; MILES, Joanna; GEORGE, Rob. Family Law: text, cases and materials. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2015.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas, novas uniões depois da separação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. A repersonalização das relações de família. In: BITTAR, Carlos Alberto. **O direito de família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva. 1989.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Família**, 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família: aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A família democrática. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e dignidade humana**. São Paulo: IOB Thompson, 2006.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na Medida da Pessoa Humana – Estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TARTUCE, Flávio. **O Provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva**. Disponível em:

<http://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTg0Mjg=&filtro=1&Data=> acesso em 01 de setembro de 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade**. In: Revista Brasileira de Direito Civil. Vol. 4- Abr/Jun 2015, 2015

VALADARES, Maria Goreth Macedo, **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2016.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional do direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte: IBDFAM, ano 10, n.8, p. 104-123, fev/mar, 2009, p. 122